



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.749 - PE (2013/0143000-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MARIA PAULA CAVALCANTI SIQUEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BORIS TRINDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO ALEGADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Tendo a defesa deixado transcorrer o prazo de quase 13 anos da data da sentença de pronúncia para suscitar a nulidade por excesso de linguagem, é de se reconhecer a preclusão do seu direito de impugnar a decisão. Precedentes desta Corte.
2. Não pode esta Corte Superior conhecer originariamente de matéria não analisada pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Recuso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.749 - PE (2013/0143000-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MARIA PAULA CAVALCANTI SIQUEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BORIS TRINDADE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto em favor de MARIA PAULA CAVALCANTI SIQUEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (121, §2º, I E IV, DO CPB). ORDEM SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 70918-8: RECONHECE A LEGALIDADE DA PRONUNCIA. MATÉRIA JÁ JULGADA PELO TJPE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A recente jurisprudência dos Tribunais Superiores passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Teve fluxo pela Terceira Câmara Criminal o Recurso em Sentido Estrito nº 70918-8, em benefício, dentre outros, da paciente Maria Paula Cavalcanti Siqueira Campos de Oliveira, oportunidade em que foi reconhecida a existência de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria para a decisão de pronúncia, sendo a pretensão recursal rechaçada, constatação que leva à inabalável convicção de que o caso já foi analisado e julgado por esta Corte Estadual de Justiça, sendo vedada a reforma de decisão de órgão de mesma horizontalidade.

3. Habeas Corpus não conhecido. Decisão Unânime.

Consta dos autos que a recorrente foi pronunciada, em julho de 2000, e aguarda julgamento do Tribunal de Júri pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, e art. 1º da Lei 8.072/90.

Sustenta a defesa, em síntese, a nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem.

As informações foram prestadas às fls. 206/209, 211/224 e 225/229.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 125/127, pelo improvimento do recurso.

Informações atualizadas, anexadas aos autos em 27/10/2015, dão conta de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualmente o feito encontra-se suspenso, em razão de decisão proferida por esta Corte Superior, na Medida Cautelar 20985/PE, a qual determinou a suspensão da sessão do júri até o julgamento definitivo do presente recurso (fls. 225/229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.749 - PE (2013/0143000-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No caso dos autos, verifica-se que após a sentença de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual, no entanto, se limitou a arguir as seguintes nulidades do processo: *juntada de documentos após as alegações finais;- inépcia da denúncia; não intimação dos defensores, da juntada de documentos pelo MP, após a denúncia; indeferimento do pedido de avaliação psicológica do filho menor da paciente; indeferimento de oitiva de testemunhas, sem que a defesa houvesse sido intimada* (fl. 90).

A própria recorrente reconhece que o *Recurso em Sentido Estrito*, nem analisou nem julgou a questão relevante, posta no writ ora agitado (fls. 91). Neste contexto, impende destacar que a apreciação do tema só não ocorreu, porquanto não alegado oportunamente.

Extrai-se, assim, a partir do próprio relato defensivo, que a referida nulidade da decisão de pronúncia não foi suscitada no momento oportuno, tendo tal fato sido arguido junto à instância *a quo* somente em sede de *habeas corpus*.

Assim, tendo a defesa deixado transcorrer o prazo de quase 13 anos da data da sentença de pronúncia para suscitar a referida nulidade por excesso de linguagem, é de se reconhecer a preclusão do seu direito de impugnar a decisão. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. DECISÃO CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. ART. 478, I, DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA À DECISÃO DE PRONÚNCIA E DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos do acórdão *a quo* enseja o não conhecimento do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 283/STF.

3. Adverte a jurisprudência desta Corte que os vícios constantes da sentença de pronúncia devem ser arguidos no momento oportuno e por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão da matéria.

4. Na espécie, a alegada nulidade da pronúncia por excesso de linguagem e manifesto juízo de valor não foi suscitada em tempo algum pela defesa quando da interposição do recurso em sentido estrito. Evidenciado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgotamento das vias adequadas à impugnação da referida decisão, sem a oportuna impugnação, não há como superar o entendimento de que houve a preclusão do tema. Precedentes.

5. Esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que mera menção ou mesmo leitura da pronúncia não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado. Precedentes.

6. Na hipótese dos autos, não há como desconstituir a conclusão do Tribunal de origem de que não houve referência específica à sentença de pronúncia, pois tal providência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 300.837/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014) (com destaques)

Ainda que assim não fosse, a nulidade decorrente do excesso de linguagem não foi enfrentada no acórdão combatido, o que impede a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte:

HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELO CRIME DE LATROCÍNIO. INTERROGATÓRIO POLICIAL. MENOR DE VINTE UM ANOS. PRESENÇA DE CURADOR. EXIGÊNCIA AFASTADA QUANDO O RÉU É ACOMPANHADO POR ADVOGADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INSTRUTOR INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SERIAM DEMONSTRADORES DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. [...] 4. A alegação de cerceamento de defesa decorrente da não juntada de documentos, os quais seriam imprescindíveis à absolvição dos pacientes, não foi suscitada nem analisada nos recursos de apelação interpostos no Tribunal de origem. Desse modo, o seu conhecimento por esta Corte implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC 96421, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 22-10-2014 PUBLIC 23-10-2014).

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A NATUREZA. LEI N. 9.605/1998. DEFESA PRÉVIA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Evidenciado que a questão relativa à nulidade em razão do não recebimento da defesa prévia, tida por extemporânea, não foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, o conhecimento originário da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 150.862/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 28/9/2011).

Junte-se a presente decisão à Medida Cautelar 20985/PE.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0143000-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.749 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002339520138170000 2339520138170000 2939611

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA PAULA CAVALCANTI SIQUEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BORIS TRINDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: MARIA APARECIDA DE MENEZES
CORRÉU	: EDNALDO CAVALCANTE DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ AELSON DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.